



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053438-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente PAULO CESAR FERNANDES e Impetrante MARIANA DO CARMO BERNINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM, com a RECOMENDAÇÃO no sentido de que a d. autoridade apontada como coatora cobre a vinda do laudo em prazo derradeiro, oficiando-se aos órgãos correicionais competentes em caso de seu descumprimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº

2053438-33.2025.8.26.0000

Voto nº

27.902 — **DIGITAL — JULGAMENTO VIRTUAL**

Impetrante:

Mariana do Carmo Bernini

Paciente:

Paulo César Fernandes

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* em que se alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na realização de exame criminológico para progressão de regime e ausência de fundamentação concreta para sua determinação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na realização do exame criminológico e se a exigência do exame é devidamente fundamentada.

III. Razões de Decidir

3. A perícia criminológica não foi abolida e pode ser exigida mediante justificativa idônea, como no caso em questão.

4. A ausência de resposta da autoridade penitenciária não caracteriza demora injustificada do Poder Judiciário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada, com a recomendação de que a d. autoridade apontada como coatora cobre a vinda do laudo em prazo derradeiro, oficiando-se aos órgãos correicionais competentes em caso de seu descumprimento.

Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico é válida quando fundamentada. 2. A demora na realização do exame não caracteriza constrangimento ilegal sem evidência de máculas processuais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; LEP, art. 112; Lei nº 10.792/03.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 679.512/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 28/09/2021; STF, Rcl 18734 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16/12/2014.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Mariana do Carmo Bernini em favor de **Paulo César Fernandes**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da 8ª Região Administrativa Judiciária, na Comarca de São José do Rio Preto.

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal nos autos nº 0012266-38.2023.8.26.0996, por excesso de prazo na realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, bem como ausência de fundamentação concreta na sua determinação. Argumenta, em suma, que a d. autoridade apontada como coatora não indicou nenhum fato ocorrido durante a execução da pena que demonstrasse demérito do paciente e justificasse a necessidade de realização do exame técnico, além do transcurso de mais de sessenta dias sem a realização de tal estudo.

Diante disso, requereu o deferimento da medida liminar a fim de que a d. autoridade apontada como coatora aprecie o pedido de progressão ao regime semiaberto do paciente, independentemente da realização de exame criminológico. No final, pede pela concessão da ordem, confirmando-se os termos da liminar pretendida.

Indeferida a liminar (fls. 300/302), aportaram aos autos as informações de praxe prestadas pela d. autoridade apontada como coatora (fls. 306/307).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 340/345).

É O RELATÓRIO.

2. A Ordem deve ser denegada

Explico.

Segundo se extrai da Impetração, o paciente foi condenado a 17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de entorpecentes e roubo majorado, dentre outros delitos ("*art. 33 "caput" c/c art. 40 "caput", V do SISNAD; art. 157 § 2º, I, II do CP; art. 12 "caput" da LEI 10.826/03; art. 15 "caput" da LEI 10.826/03*"), com previsão de término de cumprimento da pena para 27 de janeiro de 2034 (fls. 236/239).

A impetrante questiona a demora por parte da d. autoridade apontada como coatora, bem como da

autoridade prisional, na cobrança e conclusão do laudo criminológico. Outrossim, questiona a necessidade de sua realização do exame.

Sem razão, todavia.

3. A excepcional perícia criminológica não foi abolida do nosso ordenamento jurídico, sendo condicionada sua realização à justificativa idônea, como *in casu*.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ENUNCIADO N. 439 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES E NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO CONHECIDO.

“1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal ? STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

“2. A determinação de submissão do ora paciente a exame criminológico para progredir de regime prisional está devidamente fundamentada em elementos concretos da execução, especialmente na existência de infrações disciplinares de natureza grave e na prática de novo crime durante a execução, em consonância com o disposto no enunciado n. 439 da Súmula do STJ. Precedentes.

“3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes.

“4. *Habeas corpus não conhecido*” (STJ – HC 679.512/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021 – sem destaques no original).

Não bastasse, importante consignar que não se trata de considerar os fatos já julgados na aferição da periculosidade do sentenciado – mas sim dizer que a pessoa que desconta pena por delitos graves, como é o caso do paciente, deve ser melhor avaliada, de forma a se verificar se está apta a retornar ao convívio social.

Outrossim, o atestado de bom comportamento carcerário não corresponde, *in casu*, a ausência de periculosidade, na medida em que restrito a declarar que o reeducando observou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu no estabelecimento prisional – ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84) –, inviabilizando, por tal prisma, concluir que, em regime de menor vigilância, não estará propenso à reiteração da prática de atos criminosos – prevalecendo, de qualquer forma, o necessário resguardo social, haja vista que “...a sociedade ordeira, já alarmada – ou melhor, aterrorizada – com os delinquentes impunes que andam à solta, não aceita correr o risco de voltar a conviver com criminosos duvidosamente ressocializados...”¹.

¹ TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0248894-09.2012.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 04/04/2013.

Não se olvide que a progressão de regime, em realidade, não constitui um direito absoluto do reeducando, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo — mas, antes, a satisfação da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao custodiado subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes...” (TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Nem se alegue, ademais, que a realização do exame criminológico contrariaria o disposto na Súmula vinculante nº 26², porquanto deliberou o Supremo Tribunal Federal que:

“RECLAMAÇÃO — ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 26/STF — INOCORRÊNCIA — PROGRESSÃO DE REGIME — RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO — IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO — EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO

² In verbis: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

ART. 112 DA LEP – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (STF - Rcl 18734 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2015 PUBLIC 27-02-2015 – sem destaques no original).

Ainda no mesmo sentido, a diretriz sumular nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Destarte, faculta-se ao magistrado decidir acerca da necessidade da realização da excepcional perícia, consoante as peculiaridades do caso *sub judice*, na medida em que a Lei nº 10.792/03 suprimiu apenas a **obrigatoriedade** da realização do exame criminológico.

E outro não é o panorama verificado no presente caso, em que as circunstâncias pessoais do sentenciado e a gravidade **concreta** dos delitos pelos quais foi condenado, tornam **recomendável** – repita-se – sua submissão ao **exame criminológico**.

Sobre a questão, registro, pela pertinência, os fundamentos invocados pelo Eminentíssimo Desembargador Otávio Henrique, ao julgar o Agravo em Execução Penal nº 0018212-21.2013.8.26.0000, *in verbis*:

“Convém anotar que a Lei nº 10.792/03 afastou a necessidade da existência de exame criminológico para que o agente condenado possa obter benefícios prisionais, a exemplo do livramento condicional, passando a exigir, tão somente, um atestado do diretor do presídio que exerce a sua custódia.

“E nada há de inconstitucional no aludido texto legal, que, em mera discussão acadêmica, não representa o anseio da Sociedade mas sim do Poder Executivo que, com esta fórmula simplista, mágica e temerária, procura resolver o problema carcerário no Brasil, em especial no Estado de São Paulo.

“Entretanto, à luz do princípio constitucional de individualização das penas, que também orientou o legislador infraconstitucional ao editar a mencionada lei, não se poderia negar ao Juiz das Execuções Criminais, no exercício da função jurisdicional, a aferição caso a caso do mérito do sentenciado, o que engloba, inclusive, a possibilidade de determinação de diligências neste sentido, entre os quais a realização de exame criminológico ou estudos psicológicos, desde que o faça com atenção ao princípio do livre convencimento motivado”.

Assim sendo, correta a determinação para que seja realizada avaliação criminológica em relação ao paciente.

4. Ao contrário do que sustenta a impetrante, não se cogita de excesso de prazo na realização do exame.

Do que consta dos autos, a análise do pedido foi condicionada à realização de exame criminológico por decisão proferida em 04 de dezembro 2024 (fl. 274).

A ausência de resposta da autoridade penitenciária, todavia, não revela demora injustificada por parte do Poder Judiciário, não sendo demais destacar que, como já decidiu esta Colenda Câmara, *“descabe nesta via estreita apressar o regular andamento do feito, muito menos conceder-lhe privilégios com apreciação do seu pedido sem a observância do devido processo legal, ensejando o tratamento desigual entre os réus”* (HC 2220942-45.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Amaro Thomé, j. 24/01/2018).

Recomenda-se, contudo, que a d. autoridade apontada como coatora cobre a vinda do laudo em prazo derradeiro, oficiando-se aos órgãos correicionais competentes em caso de seu descumprimento.

Por fim, repiso que não se desconsidera que, em situações excepcionais, de crassa teratologia ou ilegalidade,

a Ordem deve ser concedida *ex officio*, em qualquer grau de jurisdição.

Contudo, não é o caso do presente *writ* — porquanto não se vislumbram as citadas máculas nos autos de origem.

Por qualquer ângulo de observação não se evidenciou, **POR ORA**, constrangimento ilegal **a ser sanado por esta estreitíssima via**.

5. Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM, com a RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a d. autoridade apontada como coatora cobre a vinda do laudo em prazo derradeiro, oficiando-se aos órgãos correicionais competentes em caso de seu descumprimento.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.